

periods beginning on or after 1 January of the third year preceding the one in which the Convention, as amended by the 2010 Protocol, entered into force in respect of a Party, or where there is no taxable period, for administrative assistance related to charges to tax arising on or after 1 January of the third year preceding the one in which the Convention, as amended by the 2010 Protocol, entered into force in respect of a Party.

2 No other reservation may be made.

3 After the entry into force of the Convention in respect of a Party, that Party may make one or more of the reservations listed in paragraph 1 which it did not make at the time of ratification, acceptance or approval. Such reservations shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of the reservation by one of the Depositaries.

4 Any Party which has made a reservation under paragraphs 1 and 3 may wholly or partly withdraw it by means of a notification addressed to one of the Depositaries. The withdrawal shall take effect on the date of receipt of such notification by the Depositary in question.

5 A Party which has made a reservation in respect of a provision of this Convention may not require the application of that provision by any other Party; it may, however, if its reservation is partial, require the application of that provision insofar as it has itself accepted it.

Article 31

Denunciation

1 Any Party may, at any time, denounce this Convention by means of a notification addressed to one of the Depositaries.

2 Such denunciation shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of the notification by the Depositary.

3 Any Party which denounces the Convention shall remain bound by the provisions of Article 22 for as long as it retains in its possession any documents or information obtained under the Convention.

Article 32

Depositaries and their functions

1 The Depositary with whom an act, notification or communication has been accomplished, shall notify the member States of the Council of Europe and the member countries of OECD and any Party to this Convention of:

- a any signature;
- b the deposit of any instrument of ratification, acceptance or approval;
- c any date of entry into force of this Convention in accordance with the provisions of Articles 28 and 29;
- d any declaration made in pursuance of the provisions of paragraph 3 of Article 4 or paragraph 3 of Article 9 and the withdrawal of any such declaration;

e any reservation made in pursuance of the provisions of Article 30 and the withdrawal of any reservation effected in pursuance of the provisions of paragraph 4 of Article 30;

f any notification received in pursuance of the provisions of paragraph 3 or 4 of Article 2, paragraph 3 of Article 3, Article 29 or paragraph 1 of Article 31;

g any other act, notification or communication relating to this Convention.

2 The Depositary receiving a communication or making a notification in pursuance of the provisions of paragraph 1 shall inform immediately the other Depositary thereof.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed the Convention.

Established by the Depositaries the 1st day of June 2011 pursuant to Article X.4 of the Protocol amending the Convention on Mutual Administrative Assistance in Tax Matters, in English and French, both texts being equally authentic, in two copies of which one shall be deposited in the archives of each Depositary. The Depositaries shall transmit a certified copy to each Party to the Convention as amended by the Protocol and to each State entitled to become a party.

—o—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 12/2019

de 23 de dezembro

O Programa do Governo para a IX legislatura, 2016-2021, preconiza reorientar a economia nacional, através da melhoria radical do ambiente de negócios de modo a integrar o país no top 50 no ranking mundial do *Doing Business* do Banco Mundial e do *Global Competitiveness* do *World Economic Forum*, bem como no top 5 em África, para a atração de um elevado nível de investimentos, tanto endógeno como da diáspora e externo.

Além de medidas legislativas e administrativas internas como a atuação sobre a fiscalidade, o financiamento, o funcionamento da máquina pública, a justiça, a capacitação dos recursos humanos e a unificação do mercado interno e sua ligação ao mundo, para se atingir o desiderato preconizado no Programa do Governo, é premente que na frente externa se erija um quadro propiciador de investimentos externos através, nomeadamente, da conclusão de Acordos de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos.

Tais Acordos oferecem aos potenciais investidores as garantias necessárias de que seus investimentos terão um tratamento justo e não serão objeto de interferências indevidas por parte do Estado, bem como estabelece meios de resolução de litígios que eventualmente venham a surgir, garantindo, destarte, a segurança jurídica essencial na avaliação de riscos por parte do potencial investidor externo.

É neste contexto que Cabo Verde e São Tomé e Príncipe, países com uma forte relação de amizade e cooperação, assinaram, em Nova Iorque, no dia 27 de setembro do corrente ano, um Acordo sobre a Promoção e



Proteção Recíproca de Investimentos, visando incentivar investimentos que contribuam para o desenvolvimento sustentado de ambos os países e para o bem-estar dos respectivos povos.

Assim, considerando que Cabo Verde e São Tomé e Príncipe, dois países pertencentes à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, CPLP, desejam aprofundar as suas relações históricas de cooperação e económicas para o benefício comum;

Atendendo a que este instrumento é compatível com o desiderato estabelecido no Programa de Governo para a IX Legislatura, relativamente à melhoria do ambiente de negócios e da competitividade do país;

Com vistas ao cumprimento das formalidades internas para a sua entrada em vigor;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, concluído em Nova Iorque no dia 27 de setembro de 2019, cujo texto se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 05 de dezembro 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Luis Filipe Lopes Tavares e Alexandre Dias Monteiro

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOME E PRÍNCIPE

SOBRE A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTO

Preâmbulo

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe (adiante designados como “Partes Contratantes”)

DESEJANDO criar condições favoráveis para um maior fluxo de investimentos realizados por investidores de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante; e

RECONHECENDO que a promoção e a proteção mútua de investimentos, nos termos deste Acordo, contribuirá para estimular a iniciativa privada, e incrementar o bem-estar entre ambos os povos;

ACORDAM o seguinte:

Artigo 1º

Definições

1. Para efeitos do presente Acordo:

a) O termo “investimento” compreende toda espécie de ativos admissíveis aplicados por investidores de uma

das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, de acordo com as leis e regulamentos desta última, incluindo em particular, mas não exclusivamente:

- i) Propriedade de bens móveis e imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais, incluindo direitos reais de garantia como hipotecas e penhores;
 - ii) Ações, quotas ou outras formas de participação no capital de uma sociedade;
 - iii) Direitos de crédito ou quaisquer outros direitos contratuais com valor económico;
 - iv) Direitos de propriedade industrial e intelectual, em especial direitos do autor, patentes, patentes de modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, denominações comerciais, processos técnicos, know-how e clientela (aviamento);
 - v) Concessões e licenças de valor económico conferidas nos termos da lei por ato administrativo ou por contrato, incluindo concessões para prospeção, pesquisa, cultivo ou exploração de recursos naturais;
- b) O termo “rendimento” significa o montante gerado por um investimento, em particular, mas não exclusivamente, lucros, juros, ganhos de capital, dividendos, *royalties* e taxas;
- c) O termo “investidor” designa qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte Contratante que tenha feito investimento no território da outra Parte Contratante.
- i) O termo “pessoa singular” designa qualquer indivíduo que tenha a nacionalidade de uma das Partes Contratantes, de acordo com as suas leis.
 - ii) O termo “pessoa coletiva” designa, relativamente a qualquer das Partes Contratantes, qualquer entidade jurídica incorporada ou constituída em conformidade com as suas leis, incluindo sociedades comerciais, empresas ou associações, constituídas de acordo com a lei de uma das Partes Contratantes e que tenham a sua sede bem como atividade económica efetiva, no território dessa mesma Parte Contratante.
- (d) O termo “território” significa:
- (i) Para a República de Cabo Verde -o arquipélago de Cabo Verde situado na costa oeste africana, e respetivas águas interiores, espaço aéreo e mar territorial, bem como qualquer outra zona sobre a qual, de acordo com o direito cabo-verdiano e internacional, Cabo Verde exerça:
 - A) Direitos soberanos de prospeção, exploração, conservação e gestão de recursos naturais, vivos ou não vivos, do leito e subsolo marítimos e das águas suprajacentes; ou
 - B) Jurisdição no que diz respeito ao estabelecimento e utilização das ilhas artificiais, instalações e estruturas, investigação científica marinha e proteção e preservação do meio marinho.
 - (ii) Para a República Democrática de São Tomé e Príncipe
 - A) Todos os territórios e ilhas que, de acordo com as leis de São Tomé e Príncipe, constituam o Estado de São Tomé e Príncipe
 - B) O mar territorial de São Tomé e Príncipe; e
 - C) Qualquer área fora do mar territorial de São



Tomé e Príncipe que, de acordo com o direito internacional, tenha sido ou possa vir a ser designada, nos termos da legislação de São Tomé e Príncipe, como área, incluindo a plataforma continental, na qual os direitos de São Tomé e Príncipe relativos ao mar, leito e subsolo marítimos e respetivos recursos naturais.

2. Qualquer alteração na forma de aplicação dos ativos investidos não afetará a sua qualificação como investimentos, tal como definidos neste Acordo.

Artigo 2º

Âmbito do acordo

O presente Acordo aplica-se apenas a investimentos efetuados por investidores de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante de acordo com as leis e regulamentos da Parte Contratante de acolhimento.

Artigo 3º

Promoção E Proteção Dos Investimentos

1. Cada Parte Contratante promoverá e encorajará, no quadro da sua política geral sobre investimento externo, a realização de investimentos de investidores da outra Parte Contratante no seu território, admitindo tais investimentos em conformidade com as suas leis e regulamentos.

2. Cada Parte Contratante envidará todos os esforços para conceder, de acordo com a sua legislação, as autorizações necessárias para a realização desses investimentos e, sempre que necessário, garantir acordos de licença e contractos de assistência técnica, comercial ou administrativa.

3. Os investimentos aprovados ao abrigo do artigo 2º beneficiarão de uma proteção justa e equitativa nos termos do presente Acordo

Artigo 4º

Tratamento de investimentos

1. Aos investimentos e aos rendimentos dos investidores de qualquer das Partes Contratantes serão sempre concedidos tratamentos justo e equitativo no território da outra Parte Contratante. Nenhuma Parte Contratante sujeitará por qualquer forma, a gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território por investidores da outra Parte Contratante, a medidas injustificadas, arbitrárias, ou de carácter discriminatório

2. Cada Parte Contratante concederá, no seu território, aos investidores e aos investimentos e rendimentos dos investidores da outra Parte Contratante um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou aos investidores de terceiros Estados.

3. As disposições do parágrafo (2) não obrigam a concessão, por uma das Partes Contratantes, a investidores da outra Parte Contratante de qualquer tipo de tratamento, preferência ou privilégio resultante de:

- (a) Participação em União aduaneira, zonas de comércio livre, mercado comum ou outro acordo internacional semelhante, ou ainda

de acordos provisórios conducentes a tal união, zona ou mercado, de que uma das Partes Contratantes seja membro;

- (b) Acordo internacional relacionado, no seu todo ou em parte, com matéria de natureza fiscal ou, qualquer legislação nacional relacionada, no seu todo ou em parte, com matéria de natureza fiscal;

- (c) Vantagens especiais para as instituições financeiras estrangeiras de desenvolvimento que operam no território de qualquer das Partes Contratantes com a finalidade exclusiva de assistência ao desenvolvimento, principalmente através de atividades sem fins lucrativos.

4. Cada Parte Contratante observará as obrigações decorrentes da sua legislação e do presente Acordo, as quais vinculem a Parte Contratante e seus investidores e os investidores da outra Parte Contratante em questões relativas aos investimentos.

Artigo 5º

Compensação por perdas

1. Aos investidores de uma das Partes Contratantes cujos investimentos no território da outra Parte Contratante venham a sofrer perdas em virtude de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional, insurreição ou revolta será dado tratamento não menos favorável do que o concedido por esta última Parte Contratante aos investimentos dos seus próprios investidores ou aos investidores de terceiros Estados, no que diz respeito a restituições, indemnização, compensação ou outros pertinentes. As compensações daí resultantes deverão ser livremente transferíveis, à taxa de câmbio aplicável na data da transferência nos termos da regulamentação cambial em vigor.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 deste artigo, os investidores de cada uma das Partes Contratantes que, em qualquer das situações mencionadas nesse parágrafo, sofram perdas no território da outra Parte Contratante resultantes de:

- (a) Requisição dos seus bens pelas forças ou autoridades desta última Parte Contratante, agindo no âmbito das disposições legais relativas às suas competências, deveres e estruturas de comando; ou
- (b) Destruição dos seus bens pelas forças ou autoridades desta última Parte Contratante, que não tenha sido causada em ações de combate ou justificada pela necessidade da situação ou pelo cumprimento de qualquer obrigação legal,

será concedida restituição ou compensação adequada, não menos favorável do que a última Parte Contratante concede aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado.

Artigo 6º

Expropriação

1. Os investimentos efetuados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, não poderão ser expropriados,



nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização, exceto por utilidade pública, pela forma prevista na lei sem carácter discriminatório e mediante uma pronta indemnização. A indemnização deverá ser paga sem demora, vencerá juros à taxa comercial usual até à data da sua liquidação e deverá ser pronta, efetiva, adequada e livremente transferível

2. O investidor afetado pela expropriação terá direito, de acordo com a lei da Parte Contratante expropriante, à revisão do seu caso por um tribunal ou por outra entidade independente e imparcial.

3. Se uma Parte Contratante expropriar, nacionalizar ou tomar medidas de efeito equivalente à nacionalização ou expropriação contra os bens de uma sociedade constituída nos termos da legislação em vigor em qualquer parte do seu território e, em que os investidores da outra Parte Contratante possuam participação, assegurará que as disposições do parágrafo (1) deste artigo sejam aplicadas na medida necessária para garantir a compensação, conforme especificado no mesmo, aos investidores da outra Parte Contratante titulares dessas ações.

Artigo 7º

Transferência de capital de investimento e de rendimentos

1. Cada Parte Contratante, em conformidade com a sua lei, garantirá aos investidores da outra Parte Contratante a livre transferência dos valores relacionados com os investimentos e rendimentos, incluindo as indemnizações pagas nos termos dos artigos 5º e 6º do presente Acordo.

2. As transferências deverão ser efetuadas sem demora, em moeda convertível, à taxa de câmbio do mercado aplicável na data de transferência. Na ausência de tal taxa de câmbio do mercado, a taxa a ser utilizada será a taxa de câmbio mais recente aplicada aos investimentos internos ou a taxa de câmbio mais recente para conversão de moeda em Direitos Especiais de Saque, o que for mais favorável ao investidor.

3. Não obstante o disposto no parágrafo (1), uma Parte Contratante não deverá obrigar seu investidor a transferir qualquer rendimento, ganhos, benefícios ou quaisquer somas provenientes de investimentos feitos no território da outra Parte Contratante ou atribuíveis a tais investimentos, nem sancionar seu investidor por não ter efetuado essa transferência.

Artigo 8º

Resolução de diferendos entre o investidor e uma Parte Contratante

1. Os diferendos emergentes entre um investidor de uma das Partes Contratantes e a outra Parte Contratante relacionados com um investimento do primeiro no território do segundo serão resolvidos de forma amigável através de negociações entre as partes em diferendo.

2. Se o diferendo não puder ser resolvido através de negociações no prazo de seis meses, qualquer das partes em diferendo pode iniciar uma ação judicial perante o tribunal competente da Parte Contratante que recebeu o investimento.

3. Se o diferendo relativo ao montante da indemnização resultante da expropriação, da nacionalização ou de outras medidas de efeito equivalente à nacionalização ou expropriação mencionadas no artigo 6º não puder

ser resolvido no prazo de seis meses após o recurso à negociação pelo investidor interessado, tal como especificado no número 1 do presente artigo, ele pode ser submetido a um tribunal arbitral internacional estabelecido por ambas as Partes.

4. Nenhuma das Partes Contratantes poderá recorrer a vias diplomáticas para resolver qualquer questão relacionada com a arbitragem, salvo se o processo já tiver concluído e a parte Contratante não tiver acatado nem cumprido a decisão.

5. O tribunal arbitral internacional mencionado supra será especialmente constituído de seguinte modo:

- (a) A não ser que as Partes litigantes decidam de outro modo, cada Parte designará um árbitro. Os dois árbitros indicarão o terceiro árbitro, que presidirá. Os árbitros serão nomeados no prazo de dois meses e o presidente no prazo de quatro meses a contar da data em que uma das partes interessadas notificar a outra parte da sua submissão do diferendo à arbitragem;
- (b) Se os prazos mencionados na alínea (a) do nº 5 do presente artigo não tiverem sido cumpridos, cada uma das Partes no diferendo pode, na ausência de qualquer acordo, solicitar ao Presidente do Instituto Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio de Estocolmo que faça as indicações;
- (c) O tribunal arbitral determinará, salvo o disposto infra, os seus próprios procedimentos de arbitragem à luz da Convenção para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados celebrada em Washington em 18 de março de 1965;
- (d) O tribunal tomará a sua decisão por maioria dos votos, sendo a mesma definitiva e obrigatória para ambas as partes;
- (e) O tribunal arbitral deve fundamentar a sua decisão e explicá-la, a pedido de qualquer das partes;
- (f) Cada parte suportará os custos do árbitro por si designado e da sua representação no procedimento arbitral. As partes suportarão em partes iguais as despesas do Presidente, bem como as demais despesas. O tribunal arbitral poderá, porém, decidir que uma proporção maior de custos seja suportada por umas das partes, e tal decisão será vinculativa para ambas as partes.

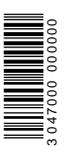
6. As disposições deste artigo não impedem que as Partes Contratantes recorram aos procedimentos especificados no artigo 9º sempre que o diferendo diga respeito à interpretação ou aplicação do presente Acordo

Artigo 9º

Resolução de diferendos entre as Partes

1. Os diferendos que surjam entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão, na medida do possível, resolvidos através de negociações entre os Governos das duas Partes Contratantes.

2. Se as Partes Contratantes não chegarem a acordo no prazo de seis meses após o início das negociações,



o diferendo será submetido a um tribunal arbitral, a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

3. O tribunal arbitral será constituído para cada caso individual da seguinte forma: no prazo de dois meses a contar da receção do pedido de arbitragem, cada Parte Contratante designará um árbitro para o tribunal. Os dois árbitros escolherão então um nacional de um terceiro Estado que, com a aprovação das duas Partes Contratantes, será nomeado Presidente do tribunal. O Presidente será nomeado no prazo de dois meses a contar da data de nomeação dos outros dois árbitros.

4. Se, nos prazos fixados no número 3 deste artigo não forem feitas as nomeações necessárias, cada uma das Partes Contratantes poderá, salvo acordo diferente, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda a tais nomeações. Se o Presidente estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao Vice-Presidente. Se este for nacional de uma das Partes Contratantes ou estiver impedido por qualquer outra razão, as decisões caberão ao membro do Tribunal Internacional de Justiça que se segue na hierarquia, desde que não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes

5. O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. Tal decisão será definitiva e obrigatória para ambas as Partes Contratantes. Cada Parte Contratante suportará os custos com o árbitro que lhe caiba designar e com a sua representação no procedimento arbitral. As Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do presidente, bem como as demais despesas. O tribunal arbitral poderá, porém, decidir que uma proporção maior de custos seja suportada por umas das Partes Contratantes, e tal decisão será vinculativa para ambas as Partes Contratantes e por elas executada.

6. Em tudo o mais, o tribunal arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

Artigo 10º

Sub-rogação

1. No caso de uma das Partes Contratantes ou a Agência por ela designada efetuar pagamentos a um dos seus investidores por virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, esta reconhecerá a transmissão para a outra Parte Contratante de todos os direitos e ações do investidor indemnizado e que a outra Parte Contratante ou a Agência por ela designada pode exercer tais direitos e promover tais ações em virtude de sub-rogação, nos mesmos termos e condições que o titular originário.

2. Qualquer pagamento efetuado ao seu próprio investidor por uma das Partes Contratantes ou pela respetiva Agência designada nos termos do número 1, não afeta o direito desse investidor de demandar a outra Parte Contratante em conformidade com o artigo 8º desde que o exercício desse direito não se sobreponha ou não esteja em conflito com o exercício de um direito em virtude da sub-rogação prevista nesse número.

Artigo 11º

Aplicação de outras regras

1. Se, para além do presente Acordo, as disposições da lei interna de uma das Partes Contratantes ou as obrigações emergentes do Direito Internacional em vigor ou que venha a vigorar entre as duas Partes Contratantes estabelecerem um regime geral ou especial que confira aos investimentos efetuados por investidores da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, tal regime prevalecerá sobre o presente Acordo, em

tudo o que seja mais favorável.

2. Cada Parte Contratante deverá, porém, honrar qualquer obrigação a que se tenha vinculado relativamente a investimentos de investidores da outra Parte Contratante.

Artigo 12º

Proibições e restrições

As disposições do presente Acordo não limitam de modo algum o direito de qualquer das Partes Contratantes aplicar proibições ou restrições de qualquer natureza ou tomar qualquer outra medida destinada à proteção dos seus interesses essenciais de segurança ou à proteção da saúde pública ou prevenção de doenças e pragas em animais ou plantas.

Artigo 13º

Cláusulas finais

1. O presente Acordo aplicar-se-á a todos os investimentos realizados antes e depois da sua entrada em vigor por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante em conformidade com as respetivas leis e regulamentos. Para evitar qualquer dúvida, declara-se que todos os investimentos serão, sob reserva do presente Acordo, regidos pela legislação em vigor no território da Parte Contratante em que tais investimentos forem realizados.

2. As Partes Contratantes notificar-se-ão prontamente do cumprimento dos seus procedimentos legais exigidos para a entrada em vigor do presente Acordo. O Acordo entrará em vigor no dia seguinte ao da receção da última notificação.

3. Qualquer das Partes Contratantes poderá, após consentimento mútuo, solicitar alteração ao presente Acordo, desde que essa alteração não prejudique os direitos adquiridos ou as obrigações assumidas antes da entrada em vigor da alteração.

4. Este Acordo é válido por um período de dez (10) anos. Findo esse período, continuará em vigor até doze (12) meses a contar da data em que qualquer das Partes Contratantes notificar por escrito a denúncia do presente Acordo à outra Parte Contratante.

5. No que diz respeito aos investimentos aprovados e/ou realizados antes da data em que a notificação de denúncia do presente Acordo entrar em vigor, as disposições dos artigos anteriores aplicar-se-ão relativamente a esses investimentos por um período adicional de dez (10) anos a contar dessa data ou por qualquer período mais longo previsto ou acordado, por ato ou contrato, em benefício do investidor.

EM TESTEMUNHO DO QUAL, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção

Feito em Nova Iorque, aos 27 de setembro de 2019, em dois exemplares originais o, em português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde

Luis Filipe Lopes Tavares

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades

Pelo Governo da República Democrática de São Tome e Príncipe

Elsa Teixeira Pinto

Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades

